



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016031-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante AIRTON DIAS ALVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11063

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016031-38.2024.8.26.0196 - Franca

APELANTE: Airtton Dias Alvino

APELADO: Banco Agibank S/A

JUÍZA: Julieta Maria Passeri de Souza

APELAÇÃO – Revisional de contrato bancário – Cláusula de domicílio bancário reputada exclusiva, impedindo a transferência de benefício previdenciário – Sentença de improcedência.

RECURSO DO AUTOR: insiste na tese de há cláusula contratual que o impede de transferir os débitos do seu benefício previdenciário – Incidência do CDC – Alegação de que a cláusula contratual é abusiva – Dever de informação não atendido – Inversão do julgado.

RELAÇÃO DE CONSUMO - Pretensa abusividade de cláusula contratual que impediria o autor de realizar a portabilidade de seu benefício previdenciário para outra instituição financeira – Instituição financeira trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes – Dever de informação corretamente observado - Inexistência de cláusula contratual impedindo o autor de transferir o domicílio bancário para outra instituição – Não há comprovação documental pelo autor da ocorrência de qualquer óbice ou recusa à transferência do domicílio bancário – Apelante que não comprovou desacerto da decisão - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Airtton Dias Alvino** contra a sentença de fls. 222/28, cujo relatório se adota, a qual julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apelou a fls. 229/36, postulando a reforma do julgado, insistindo na tese de existência de cláusula contratual de exclusividade, impedindo-o de transferir os débitos do seu benefício previdenciário para outra instituição financeira. Defendeu a “nítida aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”, diante da abusividade da cláusula contratual debatida. Ausência do dever de informação, que não teria sido atendido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com resposta (fls. 240/43).□

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, merece ser destacado o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Sendo assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados (existência, validade e eficácia), por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Como visto, o autor-apelante propôs esta demanda objetivando determinar a apresentação do contrato bancário; o reconhecimento de existência de cláusula abusiva obstando-o de efetuar a transferência de seu domicílio bancário, em relação a percepção do benefício previdenciário para outra instituição financeira; e, ainda, cancelar o tratamento e utilização dos dados pessoais. Pediu, ainda, a condenação em danos morais.

Instado a apresentar o contraditório, a instituição financeira-ré impugnou a narrativa contextualizada na peça introdutória, devidamente instruída com o instrumento contratual celebrado entre as partes.

Com efeito, muito embora o autor-apelante alegue a existência de cláusula tida como abusiva, de uma singela leitura do contrato não se extrai tal conclusão.

Não é demais destacar que o autor-apelante não trouxe qualquer comprovante de que teria se direcionado ao banco para realizar a propalada transferência de seus ativos e serviços bancários para outra instituição financeira, pautando-se em meras ilações, despidas de fundamento, inexistindo qualquer documento que comprove a recusa do Banco Agibank, sequer havendo indícios de que houve um pedido administrativo indeferido.

Bem de ver que, em verdade, o autor-apelante já solicitou, recentemente (07.03.2024), a portabilidade de conta existente no BANCOOB para instituição financeira-apelada, como restou demonstrado a fls. 62, incorrendo a cabal demonstração de outras tentativas de transferência de domicílio bancário, sendo certo de que, ato contínuo, o apelante solicitou a concessão de crédito pessoal, com pagamento mediante liberação do valor

solicitado em conta (fls. 44).

Não se pode olvidar que o contrato é cristalino ao permitir a viabilidade de portabilidade (v. fls. 69): "(v) está ciente de que a portabilidade de crédito é um direito assegurado nos termos das resoluções emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, editadas e publicadas pelo Banco Central do Brasil;" , motivo pelo qual, não persiste qualquer abusividade da propalada cláusula contratual, porquanto não veda a transferência, desmerecendo acolhida o recurso.

Deste modo não se verifica violação ao disposto no artigo 7º, da Resolução Bacen nº 5.058/2022:

DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º devem assegurar a portabilidade salarial, que consiste na possibilidade de transferência, a pedido do beneficiário, do valor creditado na conta-salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, por ele escolhida, na própria instituição contratada ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do caput, a indicação da conta a ser creditada **deve ser objeto de comunicação específica pelo beneficiário à instituição contratada** (g.n.), em caráter de instrução permanente, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 2º A comunicação pode ser realizada por meio da instituição destinatária, mediante manifestação inequívoca de vontade do beneficiário passível de comprovação.

Nesse sentido, trago à colação julgados deste Colendo Tribunal de Justiça:

VOTO Nº 40569 DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cláusula de exclusividade de domicílio bancário, que impede a portabilidade do benefício previdenciário da autora para recebimento por outro banco. Abusividade. Inocorrência. Contrato de abertura de conta corrente e Cédula de Crédito Bancário exibidos pelo réu que não contém a cláusula questionada. Documentos não impugnados pelo autor que, ademais, não comprova a tentativa de mudança de domicílio bancário. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009365-21.2024.8.26.0196; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;**

Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

APELAÇÃO. Bancários. Alegação de abusividade de cláusula contratual que impediria a autora de realizar a transferência do domicílio bancário de seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Instituição financeira ré que demonstrou que a providência deve ser tomada pela consumidora junto ao banco que receberá a transferência. Autora que sequer discriminou a cláusula supostamente abusiva. Declarações genéricas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1008488-76.2023.8.26.0597; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)**)

No concernente a pretensa alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados não procede. Conforme destacado pelo juiz, "o art. 7º da Lei nº 13.709/2018 prevê a possibilidade de tratamento de dados pessoais quando necessário para a execução ou procedimentos preliminares ao contrato". No caso em tela, o tratamento dos dados pessoais se enquadra nessa previsão legal.

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente acolhida para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça**.

Outrossim, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a em **12% do valor atualizado atribuído à causa**, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a exigibilidade desses honorários fica condicionada à perda do benefício da gratuidade de justiça.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator